



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00243/2021-16

Relator: **Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo)**

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE FGTS POR PARTE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ/STF. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDREIRA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campinas) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936.
2. A referida notícia de fato foi instaurada em razão de representação ofertada pela Fundação Beneficente de Pedreira (FUNBEPE), visando apurar possível ausência de recolhimentos de FGTS por parte de empresa prestadora de serviços.
3. Em tese, somente tem atribuição o Ministério Público Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes do STJ e do STF.
4. *In casu*, são potencialmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o campo de abrangência subjetiva à quantidade de funcionários da empresa investigada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, instando a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

declaração da atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito.

5. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** e julgado **PROCEDENTE** para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para officiar nos autos da Notícia de Fato nº1.34.004.001181/201936.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00243/2021-16

Relator: **Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo)**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em face da remessa da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936 a esta Corte de Controle, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Nesse contexto, observa-se que o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campinas) instaurou a Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936, a partir de representação ofertada pela Fundação Beneficente de Pedreira (FUNBEPE), visando apurar possível falta de recolhimento de FGTS por parte da prestadora de serviços, a empresa "Gêmeos Prestação de Serviços de Mão de Obra EIRELLI"

3. Após detida análise dos autos, o Procurador da República, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira, promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por entender que, *in casu*, não há "qualquer indício de utilização de certidão federal falsa, ou prejuízo aos cofres da União ou ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores", afirmando, ainda, haver indícios apenas da "ocorrência do delito previsto no art. 203, do Código Penal, dada a lesão aos particulares contratados pela Gêmeos para as prestações de serviços, plenamente identificáveis nas ações trabalhistas indicadas pelo representante". (cf. fls. 68/69).

4. Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), requereu a remessa do feito a este Egrégio Conselho, suscitando o presente conflito, argumentando que "crimes que atingem direitos trabalhistas encontram, além de amparo na legislação penal, guarida em tratados celebrados pelo país diante da ordem internacional", de forma que, no seu entender, se verifica a existência de interesse da União no feito, "ainda que tais infrações não tenham atingido uma coletividade indeterminada de trabalhadores" (cf. fls. 76/80).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

5. O feito foi distribuído à minha relatoria em 03 de março de 2021 (cf. fls. 85).

6. Como deliberação inaugural, determinei, em 07 de abril de 2021, com supedâneo no artigo 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP)¹, que fosse intimado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requestando informações sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. (cf. fls. 87/91).

7. Ato contínuo, com fulcro no art. 37, inciso XXV, do RICNMP, com a redação dada pela Emenda Regimental 32/2021, determinei à Secretaria Processual que alterasse a classificação deste procedimento no sistema Elo para “Conflito de Atribuições”, tendo em vista que, à época da distribuição dos autos, esta Corte de Controle não contava com classe processual específica para a tramitação dos conflitos de atribuições, razão pela qual o presente feito foi instaurado como Pedido de Providências.

8. Na sequência, o Procurador da República, Dr. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA, se manifestou pelo órgão suscitado, repisando a convicção de que não há lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, apta a atrair a competência federal, sob o fundamento de que:

“(…) não haveria, em todo o relato, qualquer indício de utilização de certidão federal falsa, de prejuízo aos cofres da União ou ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Vislumbra-se, tão somente, a ocorrência do delito previsto no art. 203 do Código Penal, dada a lesão aos particulares contratados pela Gêmeos para as prestações de serviços, plenamente identificáveis nas ações trabalhistas indicadas pelo representante, o que acarretava, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a competência estadual”. (cf. fls. 101/102).

9. Por seu turno, a Promotora de Justiça, Dra. WALESKA BUENO SANCHES BURATTO, apresentou informações prestadas pelo órgão de execução suscitante, reafirmando o entendimento anteriormente esposado, aduzindo que:

“(…) é importante considerar que crimes que atingem direitos trabalhistas encontram, além de amparo na legislação penal, guarida em tratados celebrados pelo país diante

¹ Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

da ordem internacional, de forma que verificamos, a princípio e s.m.j., a existência de interesse da União no feito, ainda que tais infrações não tenham atingido uma coletividade indeterminada de trabalhadores”. (cf. fls. 105).

10. **É o relatório. Passo ao voto.**

VOTO

O Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque:

11. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

12. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Campinas) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira).

13. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.”

(ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

14. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito².

15. Feitas estas considerações, denota-se que o cerne nuclear da questão consiste na definição de qual órgão ministerial (federal ou estadual) detém atribuição para apurar supostas irregularidades no recolhimento de FGTS por parte da empresa “Gêmeos Prestação de Serviços de

² Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390>. Acesso em: 15 mar. 2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Mão de Obra EIRELLI, que, à época dos fatos, prestava serviços junto à Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.

16. *Ab initio*, sobreleva ressaltar que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à Justiça Federal a competência para atuar nos crimes contra a organização do trabalho, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.”

17. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o julgamento pela prática do delito tipificado no art. 203 do Código Penal, consistente em frustração de direito assegurado por lei trabalhista, compete à Justiça Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Essa é a orientação da Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”.

18. Nesse sentido, iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. SÚMULA 115/TFR. OFENSA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 01. **Cumprir à Justiça Federal processar e julgar "os crimes contra a organização do trabalho" (CR, art. 109, inc. VI) quando "houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores" (EDcl no AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015; Súmula 115/TFR). Não lhe compete, contudo, processar e julgar causa decorrente de relação de trabalho relacionada à violação de direitos individuais, ainda que pertencentes a um grupo determinado de pessoas.** 02. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante. (CC 131.319/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 11/09/2015). (Grifou-se).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE FRAUDE DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NAS HIPÓTESES DE CRIME PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DETERMINADAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A competência para processar e julgar o crime do art. 203 do CP é da Justiça Estadual, quando a lesão for a direitos de trabalhadores individualmente considerados.** 2. **Somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.** Precedentes. 3. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. 4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação à dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Exegese do art. 105 da Constituição Federal. 5. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, sob o argumento de divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal sobre o tema, mostra-se inadequada, especialmente quando o entendimento da Corte Suprema vai ao encontro do aqui decidido. 6. Inexistente na decisão monocrática embargada qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não há como se acolher os declaratórios. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015). (Grifou-se).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. SÚMULA N. 115 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. LESÃO A INTERESSES TRABALHISTAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos).** 2. **Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014). (Grifou-se).

19. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, afirmou que somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CRFB/88, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes: RE n. 398041 (Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18/12/2008 PUBLIC 19/12/2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869), que examinava a competência para o julgamento do delito de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo (art. 149, CP); e RE 449.848 (Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012) no qual se examinava a competência para o julgamento do delito descrito no art. 207, § 1º e 2º, do Código Penal (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

20. Destarte, no caso concreto, são potencialmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o campo de abrangência subjetiva à quantidade de funcionários da empresa investigada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Afasta-se, assim, a competência do Ministério Público Federal para atuar no feito.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

21. Diante do exposto, pelas razões expostas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do “**Conflito de Atribuições**”, o qual julgo **PROCEDENTE** para **DECLARAR**, com fulcro no art. 152-G³, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Pedreira), para officiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.004.001181/201936.

22. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Relator

³ Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: “Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados”.